

## **SUMÁRIO**

### **Aprova o Código da Estrada**

---

O Código da Estrada de 1954 e o seu regulamento geral eram, ao tempo da sua entrada em vigor, diplomas tecnicamente correctos, coerentes, bem redigidos e bem sistematizados.

A evolução do próprio trânsito trouxe, porém, consigo, e sempre em medida crescente, a necessidade de proceder a inúmeras alterações naqueles textos, ou de os completar, conduzindo a uma situação em que o Código convivía com uma considerável legislação avulsa e com vasta regulamentação, nem sempre com ele facilmente compagináveis, tornando insegura e difícil a interpretação do normativo vigente.

Tornava-se, portanto, necessário proceder à sua reforma e para tanto se lançou um processo de estudo amplamente participado por todas as entidades, públicas ou privadas, que, por estarem ligadas de um modo particular ao trânsito nas vias públicas, podiam, como vieram a fazer, dar aos trabalhos preparatórios contributos decisivos.

Com a aprovação do presente Código pretende-se, fundamentalmente, uma actualização das regras jurídicas aplicáveis ao trânsito nas vias públicas, sem proceder a uma alteração radical, que não se mostra nem necessária, nem conveniente, nem, porventura, possível.

É bem certo que, na perspectiva da segurança rodoviária, a referida evolução do trânsito impõe, de um modo geral, maior precisão e rigor nas regras de comportamento nas vias públicas, a fim de, por esse modo, contrabalançar os maiores perigos que a evolução das condições do trânsito trazem consigo.

Todavia, é importante salientar que, nos seus esteios fundamentais, a regulamentação do trânsito permanece estável e, por outro lado, no atinente aos aspectos que mais directa e sensivelmente sofreram o embate da acentuada mutação das condições físicas e técnicas do trânsito, foi-se procedendo à alteração da regulamentação vigente.

Além de introduzir as inovações necessárias, havia, por isso, sobretudo, que proceder à estratificação dessa paulatina evolução da regulamentação do trânsito, procurando conseguir a sua integração num quadro sistemático tanto quanto possível estável, harmónico e coerente e lançando, dessa forma, bases sólidas para a sua evolução futura. Foi com essa perspectiva que se equacionou e procurou resolver a complexa questão das fontes formais das regras de trânsito.

O trânsito começou por ser objecto de normas de nível regulamentar e só em 1928 veio a ser objecto de legislação, a que, por uso a que não será fácil reagir, se chamou, entre nós, Código da Estrada. Como, desde que essa opção foi assumida, sempre repugnou a inclusão no mesmo diploma de toda a regulamentação geral do trânsito, conviveram com o Código, num equilíbrio sempre discutível e bastante instável, um extenso e complexo regulamento geral do trânsito e uma pluralidade de regulamentos avulsos.

Aceitando a separação - até para evitar o mal, ainda maior, que consiste num regulamento com forma legislativa -, procurou-se a única solução plausível: a de verter no Código apenas as regras jurídicas fundamentais que, interessando à generalidade das pessoas, poucas perspectivas de evolução futura apresentem e relegar para regulamento as questões que interessem sobretudo à actividade administrativa, relativas à elaboração de registos e à emissão de certos documentos, ou à construção dos veículos, bem como aquelas cuja índole pormenorizada ou iminentemente técnica façam esperar a sua instabilidade futura.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 63/93, de 21 de

Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Código da Estrada, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto-lei e dele é parte integrante.

Art. 2.º

(Revogado pelo DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro)

Art. 3.º

(Revogado pelo DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro)

Artigo 4.º

(Revogado pelo DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro)

Art. 5.º

(Revogado pelo DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro)

Artigo 6.º

(Revogado pelo DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro)

Art. 7.º

(Revogado pelo DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro)

Art. 8.º

Os artigos 1.º a 3.º do presente diploma entrarão em vigor no dia 1 de Outubro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 1994. - Aníbal António Cavaco Silva - Manuel Dias Loureiro - Eduardo de Almeida Catroga - Luís Francisco Valente de Oliveira - Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio - Luís Fernando Mira Amaral - Joaquim Martins Ferreira do Amaral - Adalberto Paulo da Fonseca Mendo - Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

## **CÓDIGO DA ESTRADA**

### **TÍTULO I**

Disposições gerais

#### **CAPÍTULO I**

Princípios gerais

##### **Artigo 1.º**

##### **Definições legais**

Para os efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

a) «Autoestrada» - via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais,

com acessos condicionados e sinalizada como tal;

- b) «Berma» - superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;
- c) «Caminho» - via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- d) «Corredor de circulação» - via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afetos a determinados transportes;
- e) «Cruzamento» - zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;
- f) «Eixo da faixa de rodagem» - linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afeta a um sentido de trânsito;
- g) «Entroncamento» - zona de junção ou bifurcação de vias públicas;
- h) «Faixa de rodagem» - parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
- i) «Ilhéu direcional» - zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito;
- j) «Localidade» - zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;
- l) «Parque de estacionamento» - local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;
- m) «Passagem de nível» - local de intersecção ao mesmo nível de uma via pública ou equiparada com linhas ou ramais ferroviários;
- n) «Passeio» - superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;
- o) «Pista especial» - via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos;
- p) «Rotunda» - praça formada por cruzamento ou entroncamento onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- q) «Utilizadores vulneráveis» - peões e velocípedes, em particular, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência;
- r) «Via de abrandamento» - via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;
- s) «Via de aceleração» - via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;
- t) «Via de sentido reversível» - via de trânsito afeta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;
- u) «Via de trânsito» - zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos;
- v) «Via equiparada a via pública» - via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;
- x) «Via pública» - via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;
- z) «Via reservada a automóveis e motociclos» - via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em autoestrada e sinalizada como tal;
- aa) «Zona de estacionamento» - local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos;
- bb) «Zona de coexistência» - zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito e sinalizada como tal.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 162/2001, de 22/05](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 162/2001, de 22/05](#)
- [4ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [5ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 2.º** **Âmbito de aplicação**

1 - O disposto no presente Código é aplicável ao trânsito nas vias do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

2 - O disposto no presente diploma é também aplicável nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e os respetivos proprietários.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 3.º** **Liberdade de trânsito**

1 - Nas vias a que se refere o artigo anterior é livre a circulação, com as restrições constantes do presente Código e legislação complementar.

2 - As pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança, a visibilidade ou a comodidade dos utilizadores das vias, tendo em especial atenção os utilizadores vulneráveis.

3 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

4 - Quem praticar atos com o intuito de impedir ou embaracar a circulação de veículos a motor é sancionado com coima de (euro) 300 a (euro) 1500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 4.º** **Ordens das autoridades**

1 - O utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 5.º** **Sinalização**

1 - Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respetivos sinais de trânsito.

2 - Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

3 - Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam:

- a) Confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento;
- b) Prejudicar a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos;
- c) Perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução;
- d) Dificultar, restringir ou comprometer a comodidade e segurança da circulação de peões nos passeios ou nas zonas de coexistência.

4 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 100 a (euro) 500.

5 - Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 700 a (euro) 3500, podendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)
- [Lei n.º 116/2015, de 28/08](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [5ª versão: Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

#### **Artigo 6.º** **Sinais**

1 - Os sinais de trânsito são fixados em regulamento onde, de harmonia com as convenções internacionais em vigor, se especificam as formas, as cores, as inscrições, os símbolos e as dimensões, bem como os respetivos significados e os sistemas de colocação.

2 - As inscrições constantes nos sinais são escritas em português, salvo o que resulte das convenções internacionais.

*Contém as alterações dos seguintes*

*Consultar versões anteriores deste*

*diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

*artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)

#### **Artigo 7.º**

##### **Hierarquia entre prescrições**

- 1 - As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito.
- 2 - A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização é a seguinte:
  - 1.º Prescrições resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;
  - 2.º Prescrições resultantes dos sinais inscritos em sinalização de mensagem variável;
  - 3.º Prescrições resultantes dos sinais luminosos;
  - 4.º Prescrições resultantes dos sinais verticais;
  - 5.º Prescrições resultantes das marcas rodoviárias.
- 3 - As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais e sobre as regras de trânsito.

*Contém as alterações das seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

## **CAPÍTULO II**

### **Restrições à circulação**

#### **Artigo 8.º**

##### **Realização de obras e utilização das vias públicas para fins especiais**

- 1 - A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal ou colocar restrições ao trânsito dos peões nos passeios só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes, e com a correspondente aplicação local de sinalização temporária e identificação de obstáculos.
- 2 - O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos do número anterior é equiparado à sua falta.
- 3 - No caso de realização de obras que coloquem restrições ao trânsito nos passeios, é obrigatório assegurar a comunicação entre os locais servidos pelo passeio, de forma a garantir a segurança e a circulação.
- 4 - Quem infringir o disposto no n.º 1 ou não cumprir as condições constantes da autorização nele referida é sancionado com coima de (euro) 700 a (euro) 3500.
- 5 - Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 700 a (euro) 3500 se se tratar de pessoas singulares ou com coima de (euro) 1000 a (euro) 5000 se se tratar de pessoas coletivas, acrescida de (euro) 150 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.
- 6 - Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 450 a (euro) 2250 ou de (euro) 700 a (euro) 3500, consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas, acrescida de (euro) 50 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.
- 7 - Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões ou animais em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 300 a (euro) 1500, acrescida de (euro) 30 por cada um dos participantes ou concorrentes.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

**Artigo 9.º**  
**Suspensão ou condicionamento do trânsito**

1 - A suspensão ou condicionamento do trânsito só podem ser ordenados por motivos de segurança, de emergência grave ou de obras ou com o fim de prover à conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e podem respeitar apenas a parte da via ou a veículos de certa espécie, peso ou dimensões.

2 - A suspensão ou condicionamento de trânsito podem, ainda, ser ordenados sempre que exista motivo justificado e desde que fiquem devidamente asseguradas as comunicações entre os locais servidos pela via.

3 - Salvo casos de emergência grave ou de obras urgentes, o condicionamento ou suspensão do trânsito são publicitados com a antecedência fixada em regulamento.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

**Artigo 10.º**  
**Proibição temporária ou permanente da circulação de certos veículos**

1 - Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito, pode proibir-se temporariamente, por regulamento, a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.

2 - Pode ainda ser condicionado por regulamento, com carácter temporário ou permanente, em todas ou apenas certas vias públicas, o trânsito de determinadas espécies de veículos ou dos utilizados no transporte de certas mercadorias.

3 - A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social, distribuição de folhetos nas zonas afetadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

4 - Quem infringir a proibição prevista no n.º 1 ou o condicionamento previsto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 150 a (euro) 750, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

**TÍTULO II**

Do trânsito de veículos e animais

**CAPÍTULO I**

Disposições comuns

**SECÇÃO I**

## Regras gerais

### **Artigo 11.º**

#### **Condução de veículos e animais**

- 1 - Todo o veículo ou animal que circule na via pública deve ter um condutor, salvo as exceções previstas neste Código.
- 2 - Os condutores devem, durante a condução, abster-se da prática de quaisquer atos que sejam suscetíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança.
- 3 - O condutor de um veículo não pode pôr em perigo os utilizadores vulneráveis.
- 4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

### **Artigo 12.º**

#### **Início de marcha**

- 1 - Os condutores não podem iniciar ou retomar a marcha sem assinalarem com a necessária antecedência a sua intenção e sem adotarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.
- 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

### **Artigo 13.º**

#### **Posição de marcha**

- 1 - A posição de marcha dos veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.
- 2 - Quando necessário, pode ser utilizado o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direção.
- 3 - Sempre que, no mesmo sentido, existam duas ou mais vias de trânsito, este deve fazer-se pela via mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se outra se não houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direção.
- 4 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 3 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 - Quem circular em sentido oposto ao estabelecido é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

- [Lei n.º 116/2015, de 28/08](#)

-4ª versão: [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

-5ª versão: [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

#### **Artigo 14.º**

##### **Pluralidade de vias de trânsito dentro das localidades**

1 - (Revogado.)

2 - Dentro das localidades, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino, só lhes sendo permitida a mudança para outra, depois de tomadas as devidas precauções, a fim de mudar de direção, ultrapassar, parar ou estacionar.

3 - (Revogado.)

4 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

-1ª versão: [DL n.º 114/94, de 03/05](#)

-2ª versão: [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

-3ª versão: [DL n.º 265-A/2001, de](#)

[28/09](#)

-4ª versão: [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 14.º-A**

##### **Rotundas**

1 - Nas rotundas, o condutor deve adotar o seguinte comportamento:

a) Entrar na rotunda após ceder a passagem aos veículos que nela circulam, qualquer que seja a via por onde o façam;

b) Se pretender sair da rotunda na primeira via de saída, deve ocupar a via da direita;

c) Se pretender sair da rotunda por qualquer das outras vias de saída, só deve ocupar a via de trânsito mais à direita após passar a via de saída imediatamente anterior àquela por onde pretende sair, aproximando-se progressivamente desta e mudando de via depois de tomadas as devidas precauções;

d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino.

2 - Os condutores de veículos de tração animal ou de animais, de velocípedes e de automóveis pesados, podem ocupar a via de trânsito mais à direita, sem prejuízo do dever de facultar a saída aos condutores que circulem nos termos da alínea c) do n.º 1.

3 - Quem infringir o disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 72/2013, de 03 de Setembro](#)*

#### **Artigo 15.º**

##### **Trânsito em filas paralelas**

1 - Sempre que, existindo mais de uma via de trânsito no mesmo sentido, os veículos, devido à intensidade da circulação, ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada a esse sentido, estando a velocidade de cada um dependente da marcha dos que o precedem, os condutores não podem sair da respetiva fila para outra mais à direita, salvo para mudar de direção, parar ou estacionar.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

#### **Artigo 16.º**

##### **Placas, postes, ilhéus e dispositivos semelhantes**

1 - Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes, ilhéus direcionais ou dispositivos semelhantes existentes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos.

2 - Quando na faixa de rodagem exista algum dos dispositivos referidos no n.º 1, o trânsito, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, faz-se por forma a dar-lhes a esquerda, salvo se se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afeta a um só sentido, casos em que o trânsito se pode fazer pela esquerda ou pela direita, conforme for mais conveniente.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 17.º**

##### **Bermas e passeios**

1 - Os veículos só podem circular nas bermas ou nos passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as exceções previstas em regulamento local.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os velocípedes podem circular nas bermas fora das situações previstas, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões que nelas circulem.

3 - Os velocípedes conduzidos por crianças até 10 anos podem circular nos passeios, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões.

4 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 18.º**

##### **Distância entre veículos**

1 - O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que o precede a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste, tendo em especial consideração os utilizadores vulneráveis.

2 - O condutor de um veículo em marcha deve manter distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e os veículos que transitam na mesma faixa de rodagem, no mesmo sentido ou em sentido oposto.

3 - O condutor de um veículo motorizado deve manter entre o seu veículo e um velocípede que transite na mesma faixa de rodagem uma distância lateral de pelo menos 1,5 m, para evitar acidentes.

4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 19.º**

##### **Visibilidade reduzida ou insuficiente**

Para os efeitos deste Código e legislação complementar, considera-se que a visibilidade é reduzida ou insuficiente sempre que o condutor não possa avistar a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 m.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 20.º**

##### **Veículos de transporte coletivo de passageiros**

1 - Nas localidades, os condutores devem abrandar a sua marcha e, se necessário, parar, sempre que os veículos de transporte coletivo de passageiros retomem a marcha à saída dos locais de paragem.

2 - Os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros não podem, no entanto, retomar a marcha sem assinalarem a sua intenção imediatamente antes de a retomarem e sem adotarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

## **SECÇÃO II**

### **Sinais dos condutores**

#### **Artigo 21.º**

##### **Sinalização de manobras**

1 - Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar, estacionar, mudar de direção ou de via de trânsito, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de

marcha, deve assinalar com a necessária antecedência a sua intenção.

2 - O sinal deve manter-se enquanto se efetua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 22.º** **Sinais sonoros**

1 - Os sinais sonoros devem ser breves.

2 - Só é permitida a utilização de sinais sonoros:

- a) Em caso de perigo iminente;
  - b) Fora das localidades, para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar e, bem assim, nas curvas, cruzamentos, entroncamentos e lombas de visibilidade reduzida.
- 3 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores os sinais de veículos de polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público.
- 4 - As características dos dispositivos emissores dos sinais sonoros são fixadas em regulamento.

5 - Nos veículos de polícia e nos veículos afetos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem ser utilizados avisadores sonoros especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

6 - Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos no número anterior nem a emissão de sinais sonoros que se possam confundir com os emitidos por aqueles dispositivos.

7 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

8 - Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500 e com perda dos objetos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efetiva remoção e apreensão daqueles objetos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 23.º** **Sinais luminosos**

1 - Quando os veículos transitem fora das localidades com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, através da utilização alternada dos máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.

2 - Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição dos sinais

sonoros pelos sinais luminosos utilizados nas condições previstas no número anterior.

3 - Os veículos de polícia e os veículos afetos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

4 - Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta devem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

5 - Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos nos números anteriores.

6 - Quem infringir o disposto nos n.os 2 e 4 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

7 - Quem infringir o disposto no n.º 5 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500 e com perda dos objetos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efetiva remoção e apreensão daqueles objetos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

### SECÇÃO III

#### Velocidade

##### **Artigo 24.º**

##### **Princípios gerais**

1 - O condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular os vulneráveis, às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

2 - Salvo em caso de perigo iminente, o condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, nomeadamente para os condutores dos veículos que o sigam.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

##### **Artigo 25.º**

##### **Velocidade moderada**

1 - Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade:

a) À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões e ou velocípedes;

- b) À aproximação de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
- c) Nas localidades ou vias marginadas por edificações;
- d) Nas zonas de coexistência;
- e) À aproximação de utilizadores vulneráveis;
- f) À aproximação de aglomerações de pessoas ou animais;
- g) Nas descidas de inclinação acentuada;
- h) Nas curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas, lombas e outros locais de visibilidade reduzida;
- i) Nas pontes, túneis e passagens de nível;
- j) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;
- l) Nos locais assinalados com sinais de perigo;
- m) Sempre que exista grande intensidade de trânsito.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 26.º** **Marcha lenta**

- 1 - Os condutores não devem transitar em marcha cuja lentidão cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via.
- 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 27.º** **Limites gerais de velocidade**

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º e de limites inferiores que lhes sejam impostos, os condutores não podem exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros/hora):

	Dentro das localidades		Autoestradas	Vias re- a autor e moti
	Zonas de coexistência	Outras zonas		
Ciclomotores e quadriciclos .....	20	40	-	
Motociclos:				
De cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> e sem carro lateral .....	20	50	120	10
Com carro lateral ou com reboque .....	20	50	100	8
De cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup> .....	20	40	-	
Triciclos .....	20	50	100	9
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:				
Sem reboque .....	20	50	120	10
Com reboque .....	20	50	100	8
Automóveis ligeiros de mercadorias:				
Sem reboque .....	20	50	110	9
Com reboque .....	20	50	90	8
Automóveis pesados de passageiros:				
Sem reboque .....	20	50	100	9
Com reboque .....	20	50	90	9
Automóveis pesados de mercadorias:				
Sem reboque ou com semirreboque .....	20	50	90	8
Com reboque .....	20	40	80	7
Tratores agrícolas ou florestais .....	20	30	-	
Máquinas agrícolas, motocultivadores e tratocarros .....	20	20	-	
Máquinas industriais:				
Sem matrícula .....	20	30	-	
Com matrícula .....	20	40	80	7

2 - Quem exceder os limites máximos de velocidade é sancionado:

a) Se conduzir automóvel ligeiro ou motociclo, com as seguintes coimas:

1.º De (euro) 60 a (euro) 300, se exceder até 20 km/h, dentro das localidades, ou até 30 km/h, fora das localidades;

2.º De (euro) 120 a (euro) 600, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 30 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;

3.º De (euro) 300 a (euro) 1500, se exceder em mais de 40 km/h e até 60 km/h, dentro das localidades, ou mais de 60 km/h e até 80 km/h, fora das localidades;

4.º De (euro) 500 a (euro) 2500, se exceder em mais de 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 80 km/h, fora das localidades;

b) Se conduzir outros veículos, com as seguintes coimas:

1.º De (euro) 60 a (euro) 300, se exceder até 10 km/h, dentro das localidades, ou até 20 km/h, fora das localidades;

2.º De (euro) 120 a (euro) 600, se exceder em mais de 10 km/h e até 20 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 20 km/h e até 40 km/h, fora das localidades;

3.º De (euro) 300 a (euro) 1500, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 40 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;

4.º De (euro) 500 a (euro) 2500, se exceder em mais de 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 60 km/h, fora das localidades.

3 - O disposto no número anterior é também aplicável aos condutores que excedam os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos ou que tenham sido especialmente fixados para os veículos que conduzem.

4 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que viola os limites máximos de velocidade instantânea o condutor que percorrer uma determinada distância a uma velocidade média incompatível com a observância daqueles limites,

entendendo-se que a contraordenação é praticada no local em que terminar o percurso controlado.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a velocidade for controlada através de tacógrafo e tiver sido excedido o limite máximo de velocidade permitido ao veículo, considera-se que a contraordenação é praticada no local onde for efetuado o controlo.

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, nas autoestradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 50 km/h.

7 - Quem conduzir a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 162/2001, de 22/05](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [Rect. n.º 19-B/2001, de 29/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 162/2001, de 22/05](#)
- [4ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [5ª versão: Rect. n.º 19-B/2001, de 29/09](#)
- [6ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 28.º**

##### **Limites especiais de velocidade**

1 - Sempre que a intensidade do trânsito ou as características das vias o aconselhem podem ser fixados, para vigorar em certas vias, troços de via ou períodos:

- a) Limites mínimos de velocidade instantânea;
- b) Limites máximos de velocidade instantânea inferiores ou superiores aos estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 - Os limites referidos no número anterior devem ser sinalizados ou, se temporários e não sendo possível a sinalização, divulgados pelos meios de comunicação social, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

3 - A circulação de veículos a motor na via pública pode ser condicionada à incorporação de dispositivos limitadores de velocidade, nos termos fixados em regulamento.

4 - (Revogado.)

5 - É aplicável às infrações aos limites máximos estabelecidos nos termos deste artigo o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo anterior.

6 - Quem infringir os limites mínimos de velocidade instantânea estabelecidos nos termos deste artigo é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

7 - (Revogado.)

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **SECÇÃO IV**

##### **Cedência de passagem**

## SUBSECÇÃO I

### Princípio geral

#### **Artigo 29.º**

##### **Princípio geral**

- 1 - O condutor sobre o qual recaia o dever de ceder a passagem deve abrandar a marcha, se necessário parar, ou, em caso de cruzamento de veículos, recuar, por forma a permitir a passagem de outro veículo, sem alteração da velocidade ou direção deste.
- 2 - O condutor com prioridade de passagem deve observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito.
- 3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

## SUBSECÇÃO II

### Cruzamentos, entroncamentos e rotundas

#### **Artigo 30.º**

##### **Regra geral**

- 1 - Nos cruzamentos e entroncamentos o condutor deve ceder a passagem aos veículos que se lhe apresentem pela direita.
- 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

#### **Artigo 31.º**

##### **Cedência de passagem em certas vias ou troços**

- 1 - Deve sempre ceder a passagem o condutor:
  - a) Que saia de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;
  - b) Que entre numa autoestrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, pelos respetivos ramais de acesso;
  - c) Que entre numa rotunda.
- 2 - Todo o condutor é obrigado a ceder a passagem aos veículos que saiam de uma passagem de nível.
- 3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, salvo se se tratar do disposto na alínea b), caso em que a coima é de (euro) 250 a (euro) 1250.
- 4 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

### **Artigo 32.º**

#### **Cedência de passagem a certos veículos**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas, bem como às escoltas policiais.
- 2 - Nos cruzamentos e entroncamentos os condutores devem ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.
- 3 - Os condutores devem ceder passagem aos velocípedes que atravessem as faixas de rodagem nas passagens assinaladas.
- 4 - As colunas e as escoltas a que se refere o n.º 1, bem como os condutores de veículos que se desloquem sobre carris, devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.
- 5 - Os condutores de velocípedes a que se refere o n.º 3 não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.
- 6 - O condutor de um veículo de tração animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior.
- 7 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

## **SUBSECÇÃO III**

### **Cruzamento de veículos**

#### **Artigo 33.º**

#### **Impossibilidade de cruzamento**

- 1 - Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que transitem em sentidos opostos, deve observar-se o seguinte:
  - a) Quando a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, deve ceder a passagem o condutor que tiver de utilizar a parte esquerda da faixa de rodagem para contornar o obstáculo;
  - b) Quando a faixa de rodagem for demasiadamente estreita ou se encontrar obstruída de ambos os lados, deve ceder a passagem o condutor do veículo que chegar depois ao troço ou, se se tratar de via de forte inclinação, o condutor do veículo que desce.
- 2 - Se for necessário efetuar uma manobra de marcha atrás, deve recuar o condutor do veículo que estiver mais próximo do local em que o cruzamento seja possível ou, se as distâncias forem idênticas, os condutores:
  - a) De veículos ligeiros, perante veículos pesados;
  - b) De automóveis pesados de mercadorias, perante automóveis pesados de passageiros;
  - c) De qualquer veículo, perante um conjunto de veículos;
  - d) Perante veículos da mesma categoria, aquele que for a subir, salvo se for manifestamente mais fácil a manobra para o condutor do veículo que desce.
- 3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

#### **Artigo 34.º**

##### **Veículos de grandes dimensões**

1 - Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam que o cruzamento se faça com a necessária segurança, os condutores de veículos ou de conjuntos de veículos de largura superior a 2 m ou cujo comprimento, incluindo a carga, exceda 8 m devem diminuir a velocidade e parar, se necessário, a fim de o facilitar.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

## SECÇÃO V

Algumas manobras em especial

### SUBSECÇÃO I

Princípio geral

#### **Artigo 35.º**

##### **Disposição comum**

1 - O condutor só pode efetuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

### SUBSECÇÃO II

Ultrapassagem

#### **Artigo 36.º**

##### **Regra geral**

1 - A ultrapassagem deve efetuar-se pela esquerda.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

-[3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

**Artigo 37.º**  
**Exceções**

1 - Deve fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos ou animais cujo condutor, assinalando devidamente a sua intenção, pretenda mudar de direção para a esquerda ou, numa via de sentido único, parar ou estacionar à esquerda, desde que, em qualquer caso, tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem.

2 - Pode fazer-se pela direita a ultrapassagem de veículos que transitem sobre carris desde que estes não utilizem esse lado da faixa de rodagem e:

- a) Não estejam parados para a entrada ou saída de passageiros;
- b) Estando parados para a entrada ou saída de passageiros, exista placa de refúgio para peões.

3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

**Artigo 38.º**  
**Realização da manobra**

1 - O condutor de veículo não deve iniciar a ultrapassagem sem se certificar de que a pode realizar sem perigo de colidir com veículo que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário.

2 - O condutor deve, especialmente, certificar-se de que:

- a) A faixa de rodagem se encontra livre na extensão e largura necessárias à realização da manobra com segurança;
- b) Pode retomar a direita sem perigo para aqueles que aí transitam;
- c) Nenhum condutor que siga na mesma via ou na que se situa imediatamente à esquerda iniciou manobra para o ultrapassar;
- d) O condutor que o antecede na mesma via não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo;
- e) Na ultrapassagem de velocípedes ou à passagem de peões que circulem ou se encontrem na berma, guarda a distância lateral mínima de 1,5 m e abranda a velocidade.

3 - Para a realização da manobra, o condutor deve ocupar o lado da faixa de rodagem destinado à circulação em sentido contrário ou, se existir mais que uma via de trânsito no mesmo sentido, a via de trânsito à esquerda daquela em que circula o veículo ultrapassado.

4 - O condutor deve retomar a direita logo que conclua a manobra e o possa fazer sem perigo.

5 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de](#)

28/09

**Artigo 39.º**  
**Obrigaç o de facultar a ultrapassagem**

1 - Todo o condutor deve, sempre que n o haja obst culo que o impeça, facultar a ultrapassagem, desviando-se o mais poss vel para a direita ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 37.º, para a esquerda e n o aumentando a velocidade enquanto n o for ultrapassado.

2 - Quem infringir o disposto no n mero anterior   sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Cont m as altera es dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar vers es anteriores deste artigo:*

- [1.ª vers o: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2.ª vers o: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3.ª vers o: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

**Artigo 40.º**  
**Ve culos de marcha lenta**

1 - Fora das localidades, em vias cuja faixa de rodagem s  tenha uma via de tr nsito afeta a cada sentido, os condutores de autom veis pesados, de ve culos agr colas, de m quinas industriais, de ve culos de tra o animal ou de outros ve culos, com exce o dos veloc pedes, que transitem em marcha lenta devem manter em rela o aos ve culos que os precedem uma dist ncia n  inferior a 50 m que permita a sua ultrapassagem com seguran a.

2 - N o   aplic vel o disposto no n mero anterior sempre que os condutores dos ve culos a  referidos se preparem para fazer uma ultrapassagem e tenham assinalado devidamente a sua inten o.

3 - Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conserva o da via n  permitam que a ultrapassagem se fa a em termos normais com a necess ria seguran a, os condutores dos ve culos referidos no n.º 1 devem reduzir a velocidade e parar, se necess rio, para facilitar a ultrapassagem.

4 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 3   sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Cont m as altera es dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar vers es anteriores deste artigo:*

- [1.ª vers o: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2.ª vers o: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3.ª vers o: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

**Artigo 41.º**  
**Ultrapassagens proibidas**

1 -   proibida a ultrapassagem:

- a) Nas lombas;
- b) Imediatamente antes e nas passagens de n vel;
- c) Imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos;
- d) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de pe es e veloc pedes;
- e) Nas curvas de visibilidade reduzida;

- f) Em todos os locais de visibilidade insuficiente;
- g) Sempre que a largura da faixa de rodagem seja insuficiente.
- 2 - É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.
- 3 - Não é aplicável o disposto nas alíneas a) a c) e e) do n.º 1 e no n.º 2 sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto.
- 4 - Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea c) do n.º 1 sempre que a ultrapassagem se faça pela direita nos termos do n.º 1 do artigo 37.º
- 5 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

**Artigo 42.º**  
**Pluralidade de vias e trânsito em filas paralelas**

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, no artigo 14.º-A e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos no presente Código.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

**SUBSECÇÃO III**

**Mudança de direcção**

**Artigo 43.º**  
**Mudança de direcção para a direita**

- 1 - O condutor que pretenda mudar de direcção para a direita deve aproximar-se, com a necessária antecedência e quanto possível, do limite direito da faixa de rodagem e efetuar a manobra no trajeto mais curto.
- 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

**Artigo 44.º**  
**Mudança de direcção para a esquerda**

- 1 - O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência e o mais possível, do limite esquerdo da faixa de rodagem ou do eixo desta, consoante a via esteja afeta a um ou a ambos os sentidos de trânsito, e efetuar a manobra de modo a entrar na via que pretende tomar pelo lado destinado ao

seu sentido de circulação.

2 - Se tanto na via que vai abandonar como naquela em que vai entrar o trânsito se processa nos dois sentidos, o condutor deve efetuar a manobra de modo a dar a esquerda ao centro de intersecção das duas vias.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

#### SUBSECÇÃO IV

Inversão do sentido de marcha

##### **Artigo 45.º**

##### **Lugares em que é proibida**

1 - É proibido inverter o sentido de marcha:

- a) Nas lombas;
- b) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
- c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
- d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
- e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

#### SUBSECÇÃO V

Marcha atrás

##### **Artigo 46.º**

##### **Realização da manobra**

1 - A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso e deve efetuar-se lentamente e no menor trajeto possível.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

##### **Artigo 47.º**

##### **Lugares em que é proibida**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º para o cruzamento de veículos, a marcha atrás é proibida:

- a) Nas lombas;
- b) Nas curvas, rotundas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
- c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
- d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou

outras características, seja inapropriada à realização da manobra;

e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

## SUBSECÇÃO VI

### Paragem e estacionamento

#### **Artigo 48.º**

##### **Como devem efetuar-se**

1 - Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos.

2 - Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3 - Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível e apenas no caso de paragem, o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

4 - Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

5 - Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

6 - Quem infringir o disposto nos n.os 4 e 5 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 49.º**

##### **Proibição de paragem ou estacionamento**

1 - É proibido parar ou estacionar:

a) Nas rotundas, pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;

b) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do presente número e na alínea a) do n.º 2;

c) A menos de 5 m para a frente e 25 m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte coletivo de passageiros ou a menos de 6 m para trás daqueles sinais quando os referidos veículos transitem sobre carris;

- d) A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes;
- e) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respetiva carga, os encobrir;
- f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direcionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;
- g) Na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m.

2 - Fora das localidades, é ainda proibido:

- a) Parar ou estacionar a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
- b) Estacionar nas faixas de rodagem;
- c) Parar na faixa de rodagem, salvo nas condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.

3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento nas passagens de peões ou de velocípedes e nos passeios, impedindo a passagem de peões, caso em que a coima é de (euro) 60 a (euro) 300.

4 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de estacionamento de noite nas faixas de rodagem, caso em que a coima é de (euro) 250 a (euro) 1250.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 50.º**

##### **Proibição de estacionamento**

1 - É proibido o estacionamento:

- a) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;
- c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;
- d) A menos de 10 m para um e outro lado das passagens de nível;
- e) A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos;
- g) De veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques ou semirreboques quando não atrelados ao veículo trator, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;
- h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respetivo regulamento;
- i) De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parques de estacionamento.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 30

a (euro) 150, salvo se se tratar do disposto nas alíneas c), f) e i), casos em que a coima é de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 51.º** **Contagem das distâncias**

As distâncias a que se referem as alíneas b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 49.º contam-se:

- a) Do início ou fim da curva ou lombada;
- b) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)

#### **Artigo 52.º** **Paragem de veículos de transporte coletivo**

1 - Nas faixas de rodagem, o condutor de veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros só pode parar para a entrada e saída de passageiros nos locais especialmente destinados a esse fim.

2 - No caso de não existirem os locais referidos no número anterior, a paragem deve ser feita o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

## **SECÇÃO VI**

Transporte de pessoas e de carga

#### **Artigo 53.º** **Regras gerais**

1 - É proibido entrar, sair, carregar, descarregar ou abrir as portas dos veículos sem que estes estejam completamente imobilizados.

2 - A entrada ou saída de pessoas e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e as pessoas ou a carga não ocuparem a faixa de rodagem e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

**Artigo 54.º**  
**Transporte de pessoas**

1 - As pessoas devem entrar e sair pelo lado direito ou esquerdo do veículo, consoante este esteja parado ou estacionado à direita ou à esquerda da faixa de rodagem.

2 - Excetuam-se:

- a) A entrada e saída do condutor, quando o volante de direção do veículo se situar no lado oposto ao da paragem ou estacionamento;
- b) A entrada e saída dos passageiros que ocupem o banco da frente, quando o volante de direção do veículo se situar no lado da paragem ou estacionamento;
- c) Os casos especialmente previstos em regulamentos locais, para os veículos de transporte coletivo de passageiros.

3 - É proibido o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução.

4 - É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, sem prejuízo do disposto em legislação especial ou salvo em condições excecionais fixadas em regulamento.

5 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

6 - Quem infringir o disposto nos n.os 3 e 4 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, aplicável por cada pessoa transportada indevidamente, devendo o veículo ficar imobilizado até que a situação seja regularizada.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

**Artigo 55.º**  
**Transporte de crianças em automóvel**

1 - As crianças com menos de 12 anos de idade transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, desde que tenham altura inferior a 135 cm, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.

2 - O transporte das crianças referidas no número anterior deve ser efetuado no banco da retaguarda, salvo nas seguintes situações:

- a) Se a criança tiver idade inferior a 3 anos e o transporte se fizer utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo, neste caso, estar ativada a almofada de ar frontal no lugar do passageiro;
- b) Se a criança tiver idade igual ou superior a 3 anos e o automóvel não dispuser de cintos de segurança no banco da retaguarda, ou não dispuser deste banco.

3 - Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido o transporte de crianças de idade inferior a 3 anos.

4 - As crianças com deficiência que apresentem condições graves de origem neuromotora, metabólica, degenerativa, congénita ou outra podem ser transportadas sem observância do disposto na parte final do n.º 1, desde que os assentos, cadeiras ou outros sistemas de retenção tenham em conta as suas necessidades específicas e sejam prescritos por médico da especialidade.

5 - Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros podem ser transportadas crianças sem observância do disposto nos números anteriores, desde que não o sejam nos bancos da frente.

6 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600 por cada criança transportada indevidamente.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 56.º**

##### **Transporte de carga**

1 - A carga e a descarga devem ser feitas pela retaguarda ou pelo lado da faixa de rodagem junto de cujo limite o veículo esteja parado ou estacionado.

2 - É proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes da via ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais.

3 - Na disposição da carga deve prover-se a que:

- a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;
- b) Não possa vir a cair sobre a via ou a oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte ou provoque a projeção de detritos na via pública;
- c) Não reduza a visibilidade do condutor;
- d) Não arraste pelo pavimento;
- e) Não seja excedida a capacidade dos animais;
- f) Não seja excedida a altura de 4 m a contar do solo;
- g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros, aquela não prejudique a correta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa de matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento;
- h) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de mercadorias, aquela se contenha em comprimento e largura nos limites da caixa, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento;
- i) Tratando-se de transporte de mercadorias a granel, aquela não exceda a altura definida pelo bordo superior dos taipais ou dispositivos análogos;
- j) Sejam utilizadas obrigatoriamente cintas de retenção ou dispositivo análogo para cargas indivisíveis que circulem sobre plataformas abertas.

4 - Consideram-se contornos envolventes do veículo os planos verticais que passam pelos seus pontos extremos.

5 - Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

6 - Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se sanção mais grave não for aplicável, podendo ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado, até que a situação se encontre regularizada.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)

- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

## SECÇÃO VII

### Limites de peso e dimensão dos veículos

#### **Artigo 57.º**

##### **Proibição de trânsito**

- 1 - Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos, pesos por eixo ou dimensões excedam os limites gerais fixados em regulamento.
- 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 58.º**

##### **Autorização especial**

- 1 - Nas condições fixadas em regulamento, pode ser permitido pela entidade competente o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos legalmente fixados ou que transportem objetos indivisíveis que excedam os limites da respetiva caixa.
- 2 - Do regulamento referido no número anterior devem constar as situações em que o trânsito daqueles veículos depende de autorização especial.
- 3 - Considera-se objeto indivisível aquele que não pode ser cindido sem perda do seu valor económico ou da sua função.
- 4 - Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efetivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito, ou relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo.
- 5 - Quem, no ato da fiscalização, não exhibir autorização, quando exigível, é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000, salvo se proceder à sua apresentação no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de (euro) 60 a (euro) 300.
- 6 - O não cumprimento dos limites de peso e dimensões ou do percurso fixados no regulamento a que se refere o n.º 1 ou constantes da autorização concedida nos termos do n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 600 a (euro) 3000.
- 7 - O não cumprimento de outras condições impostas pelo mesmo regulamento ou constantes da autorização é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.
- 8 - Nos casos previstos nos n.os 6 e 7 pode ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado até que a situação se encontre regularizada.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

## SECÇÃO VIII

### Iluminação

#### **Artigo 59.º** **Regras gerais**

1 - Os dispositivos de iluminação de sinalização luminosa e os refletores que devem equipar os veículos, bem como as respetivas características, são fixados em regulamento.

2 - É proibida a utilização de luz ou refletor vermelho dirigidos para a frente ou de luz ou refletor branco dirigidos para a retaguarda, salvo:

- a) Luz de marcha atrás e da chapa de matrícula;
- b) Avisadores luminosos especiais previstos no artigo 23.º;
- c) Dispositivos de iluminação e de sinalização utilizados nos veículos que circulam ao abrigo do disposto no artigo 58.º

3 - É sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300 quem:

- a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos dispositivos previstos no regulamento referido no n.º 1;
- b) Puser em circulação veículo utilizando dispositivos não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) Infringir o disposto no n.º 2.

4 - É sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150 quem:

- a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos refletores previstos no regulamento referido no n.º 1;
- b) Puser em circulação veículo utilizando refletores não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 62.º, conduzir veículo com avaria em algum ou alguns dos dispositivos previstos no n.º 1.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 60.º** **Utilização de luzes**

1 - Os dispositivos de iluminação a utilizar pelos condutores são os seguintes:

- a) Luz de estrada (máximos), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100 m;
- b) Luz de cruzamento (médios), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância até 30 m;
- c) Luz de nevoeiro da frente, destinada a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de visibilidade reduzida;
- d) Luz de marcha atrás, destinada a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e avisar os outros utentes que o veículo faz ou vai fazer marcha atrás.

2 - Os dispositivos de sinalização luminosa a utilizar pelos condutores são os seguintes:

- a) Luzes de presença, destinadas a assinalar a presença e a largura do veículo, quando

- visto de frente e da retaguarda, tomando as da frente a designação «mínimos»;
- b) Luz de mudança de direção, destinada a indicar aos outros utentes a intenção de mudar de direção;
- c) Luzes avisadoras de perigo, destinadas a assinalar que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direção;
- d) Luz de travagem, destinada a indicar aos outros utentes o acionamento do travão de serviço;
- e) Luz de nevoeiro da retaguarda, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevoeiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [Rect. n.º 1-A/98, de 31/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: Rect. n.º 1-A/98, de 31/01](#)
- [4ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 61.º**

##### **Condições de utilização das luzes**

1 - Desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:

- a) De presença, enquanto aguardam a abertura de passagem de nível e ainda durante a paragem ou o estacionamento, em locais cuja iluminação não permita o fácil reconhecimento do veículo à distância de 100 m;
- b) De cruzamento, em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 100 m, no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a paragem ou detenção da marcha do veículo;
- c) De estrada, nos restantes casos;
- d) De nevoeiro, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados.

2 - É proibido o uso das luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afetos ao transporte de mercadorias perigosas, sinalizadas com painel laranja, nos termos da respetiva legislação especial, devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório durante o dia o uso de luzes de cruzamento nos túneis sinalizados como tal e nas vias de sentido reversível.

5 - Salvo o disposto no número seguinte e se sanção mais grave não for aplicável por força de disposição especial, quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

6 - Quem utilizar os máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais ou quando o veículo transite a menos de 100 m daquele que o precede ou ainda durante a paragem ou detenção da marcha do veículo é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [Rect. n.º 19-B/2001, de 29/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

- 1ª versão: [DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- 2ª versão: [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- 3ª versão: [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- 4ª versão: [Rect. n.º 19-B/2001, de 29/09](#)
- 5ª versão: [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 62.º** **Avaria nas luzes**

1 - Sempre que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, seja obrigatória a utilização de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, é proibido o trânsito de veículos com avaria dos dispositivos referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 60.º, salvo o disposto no número seguinte.

2 - O trânsito de veículos com avaria nas luzes é permitido quando os mesmos disponham de, pelo menos:

- a) Dois médios ou o médio do lado esquerdo, neste caso conjuntamente com dois mínimos, e ainda à retaguarda o indicador de presença do lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória; ou
- b) Luzes avisadoras de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário até um local de paragem ou estacionamento.

3 - A avaria nas luzes, quando ocorra em autoestrada ou via reservada a automóveis e motociclos, impõe a imediata imobilização do veículo fora da faixa de rodagem, salvo se aquele dispuser das luzes referidas na alínea a) do número anterior, caso em que a circulação é permitida até à área de serviço ou saída mais próxima.

4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, devendo o documento de identificação do veículo ser apreendido nos termos e para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 161.º

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: [DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- 2ª versão: [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- 3ª versão: [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- 4ª versão: [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 63.º** **Sinalização de perigo**

1 - Quando o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes avisadoras de perigo.

2 - Os condutores devem também utilizar as luzes referidas no número anterior em caso de súbita redução da velocidade provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas ou ambientais especiais.

3 - Os condutores devem ainda utilizar as luzes referidas no n.º 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:

- a) Em caso de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;
- b) Quando o veículo esteja a ser rebocado.

4 - Nos casos previstos no número anterior, se não for possível a utilização das luzes

avisadoras de perigo, devem ser utilizadas as luzes de presença, se estas se encontrarem em condições de funcionamento.

5 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

## SECÇÃO IX

Serviço de urgência e transportes especiais

### **Artigo 64.º**

#### **Trânsito de veículos em serviço de urgência**

1 - Os condutores de veículos que transitem em missão de polícia, de prestação de socorro, de segurança prisional ou de serviço urgente de interesse público assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

2 - Os referidos condutores não podem, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:

a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;

b) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.

3 - Os condutores dos veículos que circulam nas condições referidas no n.º 1 devem assinalar adequadamente a sua marcha através da utilização dos avisadores sonoros e luminosos especiais referidos, respetivamente, nos artigos 22.º e 23.º

4 - Caso os veículos não estejam equipados com os dispositivos referidos no número anterior, a marcha urgente pode ser assinalada:

a) Utilizando alternadamente os máximos com os médios; ou

b) Durante o dia, utilizando repetidamente os sinais sonoros.

5 - É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha dos veículos referidos no n.º 1 quando não transitem nas condições nele previstas.

6 - Sem prejuízo dos números anteriores, em casos regulamentados, os condutores dos veículos que transitem em missão de polícia que assim o exija poderão ser dispensados de utilização de avisadores sonoros e luminosos, devendo observar indispensáveis medidas de segurança, não podendo, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha nas situações previstas no n.º 2.

7 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [DL n.º 138/2012, de 05/07](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

-4ª versão: [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

-5ª versão: [DL n.º 138/2012, de 05/07](#)

**Artigo 65.º**  
**Cedência de passagem**

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31.º, qualquer condutor deve ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no artigo anterior.

2 - Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou em que vão entrar se encontrem congestionadas, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à direita, ocupando, se necessário, a berma.

3 - Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) As vias públicas onde existam corredores de circulação;

b) As autoestradas e vias reservadas a automóveis e motociclos, nas quais os condutores devem deixar livre a berma.

4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

-1ª versão: [DL n.º 114/94, de 03/05](#)

-2ª versão: [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

-3ª versão: [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

**Artigo 66.º**  
**Trânsito de veículos que efetuam transportes especiais**

O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

-1ª versão: [DL n.º 114/94, de 03/05](#)

-2ª versão: [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

**SECÇÃO X**

Trânsito em certas vias ou troços

**SUBSECÇÃO I**

Trânsito nas passagens de nível

**Artigo 67.º**  
**Atravessamento**

1 - O condutor só pode iniciar o atravessamento de uma passagem de nível, ainda que a sinalização lho permita, depois de se certificar de que a intensidade do trânsito não o obriga a imobilizar o veículo sobre ela.

2 - O condutor não deve entrar na passagem de nível:

a) Enquanto os meios de proteção estejam atravessados na via pública ou em movimento;

b) Quando as instruções dos agentes ferroviários ou a sinalização existente o proibir.

3 - Se a passagem de nível não dispuser de proteção ou sinalização, o condutor só pode iniciar o atravessamento depois de se certificar de que se não aproxima qualquer veículo ferroviário.

4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

**Artigo 68.º**  
**Imobilização forçada de veículo ou animal**

1 - Em caso de imobilização forçada de veículo ou animal ou de queda da respetiva carga numa passagem de nível, o respetivo condutor deve promover a sua imediata remoção ou, não sendo esta possível, tomar as medidas necessárias para que os condutores dos veículos ferroviários que se aproximem possam aperceber-se da presença do obstáculo.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

## SUBSECÇÃO II

Trânsito nos cruzamentos e entroncamentos

**Artigo 69.º**  
**Atravessamento**

1 - O condutor não deve entrar num cruzamento ou entroncamento, ainda que as regras de cedência de passagem ou a sinalização luminosa lho permitam, se for previsível que, tendo em conta a intensidade do trânsito, fique nele imobilizado, perturbando a circulação transversal.

2 - O condutor imobilizado num cruzamento ou entroncamento em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa pode sair dele sem esperar que a circulação seja aberta no seu sentido de trânsito, desde que não perturbe os outros utentes.

3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

## SUBSECÇÃO III

Parques e zonas de estacionamento

**Artigo 70.º**  
**Regras gerais**

1 - Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.

2 - Os parques e zonas de estacionamento podem ser afetos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.

3 - Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser

reservados lugares ao estacionamento de veículos afetos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência.

4 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 71.º**

##### **Estacionamento proibido**

1 - Nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:

- a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- b) Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço, salvas as exceções previstas em regulamentos locais;
- c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afeto nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo anterior;
- d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de:

- a) (euro) 30 a (euro) 150, se se tratar do disposto nas alíneas b) e d);
- b) (euro) 60 a (euro) 300, se se tratar do disposto nas alíneas a) e c).

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **SUBSECÇÃO IV**

Trânsito nas autoestradas e vias equiparadas

##### **Artigo 72.º**

##### **Autoestradas**

1 - Nas autoestradas e respetivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tração animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, quadriciclos, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insuscetíveis de atingir em patamar velocidade superior a 60 km/h ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima igual ou inferior àquele valor.

2 - Nas autoestradas e respetivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido:

- a) Circular sem utilizar as luzes regulamentares, nos termos deste Código;
- b) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
- c) Inverter o sentido de marcha;
- d) Fazer marcha atrás;
- e) Transpor os separadores de trânsito ou as aberturas neles existentes.

- 3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento na faixa de rodagem, caso em que a coima é de (euro) 250 a (euro) 1250.
- 4 - Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido ou infringir o disposto nas alíneas c) a e) do n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 73.º**

##### **Entrada e saída das autoestradas**

- 1 - A entrada e saída das autoestradas faz-se unicamente pelos acessos a tal fim destinados.
- 2 - Se existir uma via de aceleração, o condutor que pretender entrar na autoestrada deve utilizá-la, regulando a sua velocidade por forma a tomar a via de trânsito adjacente sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.
- 3 - O condutor que pretender sair de uma autoestrada deve ocupar com a necessária antecedência a via de trânsito mais à direita e, se existir via de abrandamento, entrar nela logo que possível.
- 4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 250 a (euro) 1250.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 74.º**

##### **Trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos**

- 1 - Nas autoestradas ou troços de autoestradas com três ou mais vias de trânsito afetas ao mesmo sentido, os condutores de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos cujo comprimento exceda 7 m só podem utilizar as duas vias de trânsito mais à direita.
- 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

#### **Artigo 75.º**

##### **Vias reservadas a automóveis e motociclos**

É aplicável o disposto na presente subsecção ao trânsito em vias reservadas a automóveis e motociclos.

*Contém as alterações dos seguintes*

*Consultar versões anteriores deste*

*diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

*artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)

## SUBSECÇÃO V

Vias reservadas, corredores de circulação e pistas especiais

### **Artigo 76.º**

#### **Vias reservadas**

1 - As faixas de rodagem das vias públicas podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos destinados a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)

- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

### **Artigo 77.º**

#### **Vias de trânsito reservadas**

1 - Pode ser reservada a utilização de uma ou mais vias de trânsito à circulação de veículos de certas espécies ou afetos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros veículos.

2 - É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior, na extensão estritamente necessária, para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efetuar a manobra de mudança de direção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3 - Pode ser permitida, em determinados casos, a circulação nas vias referidas no n.º 1 de veículos de duas rodas e veículos elétricos, mediante deliberação da câmara municipal competente em razão do território.

4 - A permissão prevista no número anterior é aprovada mediante parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.) e deve definir especificamente:

a) A via ou vias que abrange e a respetiva localização;

b) A classe ou classes de veículos autorizadas a circular em cada via, nomeadamente velocípedes e ou motociclos e ciclomotores.

5 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

- [Lei n.º 116/2015, de 28/08](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)

- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de](#)

[28/09](#)

- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

- [5ª versão: Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

### **Artigo 78.º**

#### **Pistas especiais**

1 - Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se preferencialmente por aquelas pistas.

2 - É proibida a utilização das pistas referidas no número anterior a quaisquer outros veículos, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

3 - Nas pistas destinadas a velocípedes, é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelem reboque, exceto se o conjunto não exceder a largura de 1 m.

4 - Os peões só podem utilizar as pistas especiais quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.

5 - As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos devem utilizar as pistas referidas no n.º 3, sempre que existam.

6 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150, salvo se se tratar do n.º 4, caso em que a coima é de (euro) 10 a (euro) 50.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 78.º-A**

##### **Zonas de coexistência**

1 - Numa zona de coexistência devem ser observadas as seguintes regras:

- a) Os utilizadores vulneráveis podem utilizar toda a largura da via pública;
- b) É permitida a realização de jogos na via pública;
- c) Os condutores não devem comprometer a segurança ou a comodidade dos demais utentes da via pública, devendo parar se necessário;
- d) Os utilizadores vulneráveis devem abster-se de atos que impeçam ou embarcem desnecessariamente o trânsito de veículos;
- e) É proibido o estacionamento, salvo nos locais onde tal for autorizado por sinalização;
- f) O condutor que saia de uma zona residencial ou de coexistência deve ceder passagem aos restantes veículos.

2 - Na regulamentação das zonas de coexistência devem observar-se as regras fundamentais de desenho urbano da via pública a aplicar nas referidas zonas, tendo por base os princípios do desenho inclusivo, considerando as necessidades dos utilizadores vulneráveis, inclusive com a definição de uma plataforma única, onde não existam separações físicas de nível entre os espaços destinados aos diferentes modos de deslocação.

3 - Quem infringir o disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

4 - Quem infringir o disposto na alínea f) do n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [Lei n.º 116/2015, de 28/08](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

## Poluição

### **Artigo 79.º**

#### **Poluição do solo e do ar**

- 1 - É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo ou quaisquer outras substâncias.
- 2 - É proibido ao condutor e passageiros atirar quaisquer objetos para o exterior do veículo.
- 3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.
- 4 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

### **Artigo 80.º**

#### **Poluição sonora**

- 1 - A condução de veículos e as operações de carga e descarga devem fazer-se de modo a evitar ruídos incómodos.
- 2 - É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam ruídos superiores aos limites máximos fixados em diploma próprio.
- 3 - No uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados no veículo é proibido superar os limites sonoros máximos fixados em diploma próprio.
- 4 - As condições de utilização de dispositivos de alarme sonoro antifurto em veículos podem ser fixadas em regulamento.
- 5 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.
- 6 - Quem infringir o disposto nos n.os 2 e 3 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outro diploma legal.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

## SECÇÃO XII

### Regras especiais de segurança

#### **Artigo 81.º**

#### **Condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas**

- 1 - É proibido conduzir sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.
- 2 - Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.
- 3 - Considera-se sob influência de álcool o condutor em regime probatório e o condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de

transporte de mercadorias perigosas que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.

4 - A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.

5 - Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

6 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de:

a) (euro) 250 a (euro) 1250, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;

b) (euro) 500 a (euro) 2500, se a taxa for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou, sendo impossível a quantificação daquela taxa, o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico ou ainda se conduzir sob influência de substâncias psicotrópicas.

7 - Os limites de 0,5 g/l e 0,8 g/l referidos no número anterior são reduzidos para 0,2 g/l e 0,5 g/l, respetivamente, para os condutores em regime probatório, condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 162/2001, de 22/05](#)
- [Rect. n.º 13-A/2001, de 24/05](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [Lei n.º 20/2002, de 21/08](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 162/2001, de 22/05](#)
- [4ª versão: Rect. n.º 13-A/2001, de 24/05](#)
- [5ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [6ª versão: Lei n.º 20/2002, de 21/08](#)
- [7ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

## **Artigo 82.º**

### **Utilização de dispositivos de segurança**

1 - O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais dispositivos de segurança com que os veículos estejam equipados.

2 - Em regulamento são fixadas:

a) As condições excecionais de isenção ou de dispensa da obrigação do uso dos dispositivos referidos no número anterior;

b) O modo de utilização e características técnicas dos mesmos dispositivos.

3 - Os condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.

4 - Excetua-se do disposto no número anterior os condutores e passageiros de veículos providos de caixa rígida ou de veículos que possuam, simultaneamente, estrutura de proteção rígida e cintos de segurança.

5 - Os condutores e passageiros de velocípedes com motor e os condutores de trotinetas com motor e de dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou de outros meios de circulação análogos devem proteger a cabeça

usando capacete devidamente ajustado e apertado.

6 - Quem não utilizar ou utilizar incorretamente os dispositivos de segurança previstos no presente artigo é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, salvo se se tratar dos referidos no n.º 5, caso em que a coima é de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 83.º** **Condução profissional de veículos de transporte**

Por razões de segurança, podem ser definidos, para os condutores profissionais de veículos de transporte, os tempos de condução e descanso e, bem assim, pode ser exigida a presença de mais de uma pessoa habilitada para a condução de um mesmo veículo.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)

#### **Artigo 84.º** **Proibição de utilização de certos aparelhos**

1 - É proibida ao condutor, durante a marcha do veículo, a utilização ou o manuseamento de forma continuada de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

2 - Excetua-se do número anterior:

- a) Os aparelhos dotados de um único auricular ou microfone com sistema de alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado;
- b) Os aparelhos utilizados durante o ensino da condução e respetivo exame, nos termos fixados em regulamento.

3 - É proibida a instalação e utilização de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos suscetíveis de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos destinados à deteção ou registo das infrações.

4 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

5 - Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500 e com perda dos objetos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efetiva remoção e apreensão daqueles objetos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 162/2001, de 22/05](#)
- [Rect. n.º 13-A/2001, de 24/05](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 162/2001, de 22/05](#)
- [4ª versão: Rect. n.º 13-A/2001, de 24/05](#)

- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

-5ª versão: [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

-6ª versão: [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

## SECÇÃO XIII

### Documentos

#### **Artigo 85.º**

#### **Documentos de que o condutor deve ser portador**

1 - Sempre que um veículo a motor transite na via pública o seu condutor deve ser portador dos seguintes documentos:

- a) Documento legal de identificação pessoal;
- b) Título de condução;
- c) Certificado de seguro;
- d) Documento de identificação fiscal, caso o respetivo número não conste do documento referido na alínea a) e o condutor resida em território nacional.

2 - Tratando-se de automóvel, motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor, trator agrícola ou florestal, ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

- a) Título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente;
- b) Documento de identificação do veículo;
- c) Ficha de inspeção periódica do veículo, quando obrigatória nos termos legais.

3 - Tratando-se de velocípede ou de veículo de tração animal, o respetivo condutor deve ser portador de documento legal de identificação pessoal.

4 - O condutor que se não fizer acompanhar de um ou mais documentos referidos nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se os apresentar no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

5 - Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 162/2001, de 22/05](#)
- [Rect. n.º 13-A/2001, de 24/05](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: [DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- 2ª versão: [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- 3ª versão: [DL n.º 162/2001, de 22/05](#)
- 4ª versão: [Rect. n.º 13-A/2001, de 24/05](#)
- 5ª versão: [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- 6ª versão: [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 86.º**

#### **Prescrições especiais**

1 - O condutor a quem tenha sido averbado no seu título de condução o uso de lentes, próteses ou outros aparelhos deve usá-los durante a condução.

2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: [DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- 2ª versão: [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

## SECÇÃO XIV

### Comportamento em caso de avaria ou acidente

#### **Artigo 87.º**

##### **Imobilização forçada por avaria ou acidente**

- 1 - Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso viável, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo o mais possível do limite direito desta e promover a sua rápida remoção da via pública.
- 2 - Nas circunstâncias referidas no número anterior, as pessoas que não estiverem envolvidas nas operações de remoção ou reparação do veículo não devem permanecer na faixa de rodagem.
- 3 - Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adotar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização e as luzes avisadoras de perigo.
- 4 - É proibida a reparação de veículos na via pública, salvo se for indispensável à respetiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha.
- 5 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, ou com coima de (euro) 120 a (euro) 600 quando a infração for praticada em autoestrada ou via reservada a automóveis e motociclos, se outra sanção mais grave não for aplicável.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

#### **Artigo 88.º**

##### **Pré-sinalização de perigo**

- 1 - Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um sinal de pré-sinalização de perigo e um colete, ambos retrorrefletores e de modelo oficialmente aprovado.
- 2 - É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto à iluminação dos veículos.
- 3 - O sinal deve ser colocado perpendicularmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 30 m da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e por forma a ficar bem visível a uma distância de, pelo menos, 100 m, devendo observar-se especial atenção em locais de visibilidade reduzida.
- 4 - Nas circunstâncias referidas no n.º 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção do veículo ou da carga deve utilizar o colete retrorrefletor.
- 5 - Em regulamento são fixadas as características do sinal de pré-sinalização de perigo e do colete retrorrefletor.
- 6 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, por cada equipamento em falta.
- 7 - Quem infringir o disposto nos n.os 2 a 4 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

8 - A quem infringir simultaneamente o disposto nos n.os 1 e 4 são levantados dois autos de contraordenação, para os efeitos previstos nos n.os 6 e 7.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [Rect. n.º 19-B/2001, de 29/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: Rect. n.º 19-B/2001, de 29/09](#)
- [5ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

#### **Artigo 89.º** **Identificação em caso de acidente**

1 - O condutor interveniente em acidente deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, exibindo, quando solicitado, os documentos comprovativos.

2 - Se do acidente resultarem mortos ou feridos, o condutor deve aguardar, no local, a chegada de agente de autoridade.

3 - Quem infringir o disposto n.º 1 é sancionado com coima (euro) 120 a (euro) 600.

4 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se sanção mais grave não for aplicável.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

## **CAPÍTULO II**

Disposições especiais para motociclos, ciclomotores e velocípedes

### **SECÇÃO I**

Regras especiais

#### **Artigo 90.º** **Regras de condução**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

- a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;
- b) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;
- c) Fazer-se rebocar;
- d) Levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação;
- e) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.

2 - Os velocípedes podem circular paralelamente numa via, exceto em vias com reduzida visibilidade ou sempre que exista intensidade de trânsito, desde que não circulem em paralelo mais que dois velocípedes e tal não cause perigo ou embaraço ao trânsito.

3 - Os condutores de velocípedes devem transitar pelo lado direito da via de trânsito, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.

4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

## SECÇÃO II

Transporte de passageiros e de carga

### **Artigo 91.º**

#### **Transporte de passageiros**

1 - Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a 7 anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.

2 - Os velocípedes só podem transportar o respetivo condutor, salvo se:

- a) Forem dotados de mais de um par de pedais capaz de acionar o veículo em simultâneo, caso em que o número máximo de pessoas a transportar corresponde ao número de pares de pedais e em que cada pessoa transportada deve ter a possibilidade de acionar em exclusivo um par de pedais;
- b) Forem concebidos, por construção, com assentos para passageiros, caso em que, além do condutor, podem transportar um ou dois passageiros, consoante o número daqueles assentos;
- c) Se tratar do transporte de crianças com idade inferior a 7 anos, em dispositivos especialmente adaptados para o efeito.

3 - Nos velocípedes a que se refere a alínea b) do número anterior, deve ser garantida proteção eficaz das mãos, dos pés e das costas dos passageiros.

4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [DL n.º 138/2012, de 05/07](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [5ª versão: DL n.º 138/2012, de 05/07](#)

### **Artigo 92.º**

#### **Transporte de carga**

1 - O transporte de carga em motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor ou velocípede só pode fazer-se em reboque ou caixa de carga.

2 - É proibido aos condutores e passageiros dos veículos referidos no número anterior transportar objetos suscetíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança das pessoas e das coisas ou embaraço para o trânsito.

3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

### SECÇÃO III

#### Iluminação

##### **Artigo 93.º**

##### **Utilização das luzes**

- 1 - (Revogado.)
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 59.º e 60.º e no n.º 1 do artigo 61.º, os condutores dos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores devem transitar com as luzes de cruzamento para a frente e de presença à retaguarda acesas.
- 3 - Sempre que, nos termos do artigo 61.º, seja obrigatório o uso de dispositivo de iluminação, os velocípedes só podem circular com utilização dos dispositivos que, para o efeito, forem fixados em regulamento.
- 4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)
- [Lei n.º 72/2013, de 03/09](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

##### **Artigo 94.º**

##### **Avaria nas luzes**

- 1 - Em caso de avaria nas luzes de motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º
- 2 - Em caso de avaria nas luzes, os velocípedes devem ser conduzidos à mão.
- 3 - Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

##### **Artigo 95.º**

##### **Sinalização de perigo**

É aplicável aos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direção, o disposto no artigo 63.º, com as necessárias adaptações.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

## SECÇÃO IV

Sanções aplicáveis a condutores de velocípedes

### Artigo 96.º

#### Remissão

As coimas previstas no presente Código são reduzidas para metade nos seus limites mínimo e máximo quando aplicáveis aos condutores de velocípedes, salvo quando se trate de coimas especificamente fixadas para estes condutores.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)

## CAPÍTULO III

Disposições especiais para veículos de tração animal e animais

### Artigo 97.º

#### Regras especiais

1 - Os condutores de veículos de tração animal ou de animais devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

2 - Nas pontes, túneis e passagens de nível, os condutores de animais, atrelados ou não, devem fazê-los seguir a passo.

3 - A entrada de gado na via pública deve ser devidamente assinalada pelo respetivo condutor e fazer-se por caminhos ou serventias a esse fim destinados.

4 - Sempre que, nos termos do artigo 61.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa, os condutores de veículos de tração animal ou de animais em grupo devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

5 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

6 - O proprietário de animal que o deixe vaguear na via pública por forma a impedir ou fazer perigo o trânsito é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)
- [DL n.º 44/2005, de 23/02](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)
- [2ª versão: DL n.º 2/98, de 03/01](#)
- [3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28/09](#)

### Artigo 98.º

#### Regulamentação local

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código, o trânsito de veículos de tração animal e de animais é objeto de regulamento local.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- [DL n.º 2/98, de 03/01](#)

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [1ª versão: DL n.º 114/94, de 03/05](#)